

PROJETO DE LEI Nº 2628 de 2022

Dever, por parte de fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação, de criação de mecanismos de denúncia por usuários a violações aos direitos de crianças e adolescentes.

EMENDA MODIFICATIVA AO ART. 6º DO PROJETO DE LEI Nº 2.628, DE 2022 Nº - DE 2025.

“Dê-se ao art. 6º a seguinte redação:

” Art. 6º. Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados ou que possam ser utilizados por crianças e adolescentes deverão adotar medidas razoáveis, proporcionais e tecnicamente viáveis, desde a concepção e operação de seus serviços, para mitigar a exposição a conteúdos potencialmente danosos, considerando o contexto de uso e o desenvolvimento progressivo da criança e do adolescente.

Parágrafo único. As obrigações previstas no caput não afastam o papel de pais, responsáveis legais e autoridades públicas na proteção de crianças e adolescentes, devendo os fornecedores cooperar nos limites de sua atuação e da legislação vigente.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de redação visa estabelecer um equilíbrio entre a obrigação dos fornecedores de proteger crianças e adolescentes de conteúdos nocivos e os princípios constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade e segurança jurídica.

Ao substituir a fórmula atual, excessivamente ampla e impositiva, por uma obrigação de adotar medidas razoáveis, proporcionais e tecnicamente viáveis, a emenda alinha o PL ao que é praticável e exigível dentro dos parâmetros jurídicos e técnicos disponíveis. Essa



* C D 2 5 4 3 9 3 6 2 0 8 0 0 *

abordagem é coerente com o princípio da vedação de obrigações impossíveis, consagrado no art. 5º, inciso II, da Constituição, e reconhecido amplamente pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

O parágrafo único é igualmente importante por reafirmar que a proteção de crianças no ambiente digital não é uma responsabilidade exclusiva das plataformas, mas sim uma construção conjunta, que envolve famílias, educadores e o poder público. Ao delimitar os deveres dos fornecedores dentro dos “limites de sua atuação”, a proposta fortalece o papel complementar das plataformas, sem transferir a elas obrigações que são, por essência, de natureza parental, pedagógica ou estatal.

A nova redação também adota uma perspectiva baseada em risco contextual, ao considerar o “contexto de uso” e o “desenvolvimento progressivo” do público infantojuvenil, respeitando a diversidade de faixas etárias, níveis de maturidade e usos da tecnologia — conforme orienta o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, art. 100, parágrafo único, inciso VII).

Trata-se, portanto, de uma proposta legislativa mais clara, técnica e eficaz, que fortalece a proteção infantojuvenil sem gerar insegurança normativa ou entraves operacionais à inovação digital.

Peço, portanto, o apoio dos meus pares na aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, abril de 2025.



* C D 2 5 4 3 9 3 6 2 0 8 0 0 *